
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003471
INTERESSADO: Escola Estadual de Silvolândia
ASSUNTO: Renovação

DE: 05/09/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 71/2018

1. Histórico

A **Escola Estadual de Silvolândia**, localizado na Rua São Luiz, S/N, Povoado de Silvolândia, Município de São Luís Montes Belos- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Renovação, fl. 02;
- ✓ Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, fl. 03;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 04/40;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 41/91;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP e do Regimento Escolar, fl. 92;
- ✓ Infraestrutura, fl. 93;
- ✓ Matriz Curricular e Calendário, fls. 94/95;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fl. 96;
- ✓ Diplomas, fls. 97/101;
- ✓ Biblioteca, fl. 102;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 103;
- ✓ Hora Atividades dos Professores, fl. 104;
- ✓ Conselho Escolar, fl. 105;
- ✓ Conselho Escolar de Silvolândia, fls. 106/126;
- ✓ Dados Estatísticos, fl. 127;
- ✓ Dados IDEB, fl. 128;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 129/132;
- ✓ Declaração, fl. 133;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 762/2014, fl. 134.



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003471**DE: 05/09/2017****INTERESSADO: Escola Estadual de Silvolândia****ASSUNTO: Renovação**

2. Análise

A **Escola Estadual de Silvolândia** obteve o recredenciamento e a renovação da autorização por meio da Resolução CEE/CEB N. 762/2014 com vigência de até 31/12/2017.

A escola dispõe de banheiros, salas de aulas, secretaria, direção, cantina, sala de professores, área livre, onde são realizadas as atividades artísticas, culturais e esportivas, e utilizado também um campo gramado, localizado próxima a escola. A sala onde está localizada a biblioteca fica anexa ao laboratório de informática. O acervo bibliográfico possui 640 exemplares.

Dados Estatísticos: foram 27 aprovados e 07 transferidos.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 04 turmas ativas 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Dos 04 professores 03 são licenciados mas complementam sua carga horária lecionando disciplinas que não fazem parte de sua formação.
3. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo: 24, parágrafo segundo, que prevê a soberania das decisões do conselho de classe.

O Regimento Interno não apresenta flagrantes impropriedades. É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003471
INTERESSADO: Escola Estadual de Silvolândia
ASSUNTO: Renovação

DE: 05/09/2017

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Estadual de Silvolândia**, localizado na Rua São Luiz, S/N, Povoado de Silvolândia, São Luís Montes Belos/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201700044003471****DE: 05/09/2017****INTERESSADO: Escola Estadual de Silvolândia****ASSUNTO: Renovação**

necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar o art. 24 parágrafo segundo, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2018.



Railton Nascimento Souza
Conselheiro Relator

Unanimidade
23/2/18
25/2/18